



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-026.374/93-50

LADS/

Sessão de 19 de março de 1996

ACORDAO NR. 101-89.497

Recurso nr.: 85.869 - FINSOCIAL - EXS: DE 1988 a 1992

Recorrente : RADIANTE TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO - E inconstitucional a majoração de alíquotas previstas no art. 9o. da Lei nr. 7.689/88, conforme decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em RE nr. 150.754-1/Pernambuco que entendeu em vigor até sua ab-rogação o Decreto-lei nr. 1.940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RADIANTE TRANSPORTES GERAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no D.L. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-026.374/93-50

2

RECURSO NR.: 85.869

ACORDÃO NR.: 101-89.497

RECORRENTE : RADIANTE TRANSPORTES GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

RADIANTE TRANSPORTES GERAIS LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de São Paulo-SP, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração à fls. 14.

O lançamento refere-se à falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL sobre o faturamento, referente aos meses de janeiro de 1988 a março de 1992, tendo como suporte legal o art. 12 do D.Lei nr. 1.940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698/86, art. 28 da Lei nr. 7.738/89.

Tempestivamente ingressa com a impugnação a contribuinte à fls. 19, alegando em síntese, a inconstitucionalidade do percentual de 1,2%, bem como alegando que toda exigência superior a 0,5% é abusiva e igualmente inconstitucional.

A autoridade de primeiro grau rebatendo tais argumentos responde que não cabe apreciação, na esfera administrativa, de inconstitucionalidade motivo porque mantém a exigência.

Cientificada da decisão, ingressa, tempestivamente, com o recurso à fls. 25, pleiteando a sua reforma.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10880-026.374/93-50

ACORDÃO NR. 101-89.497

V O T O

Conselheiro : EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, dele tomo conhecimento.

Como se infere do relato, a controvérsia gira em torno da exigência do FINSOCIAL não recolhido no período de jan/88 a mar/92.

A argumentação base do recurso, agora interposto, que reprisa a da impugnação, é da inconstitucionalidade da exigência em percentual superior a 0,5%.

Verifica-se, portanto, que se trata de matéria já pacificada a nível de Conselho, a nível de Poder Executivo, bem como do Poder Judiciário, pois a exigência foi considerada constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao votar o recurso Extraordinário nr. 150.764/Pernambuco, de 16.12.92, porém mantendo a exigência de tão somente 0,5%.

O poder executivo através da Medida Provisória nr. 1.110, de 30 de agosto de 1995, em seu art. 17, inciso II, veio consolidar a decisão do Supremo estabelecendo a cobrança do FINSOCIAL em tão somente 0,5%, aliás percentual este já adotado pelo Primeiro Conselho em reiteradas decisões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10880-026.374/93-50

ACORDAO NR. 101-89.497

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial excluindo-se da exigência a importância que exceder 0,5% definido pelo Decreto-lei nr. 1.940/92.

Brasília (DF), em 19 de março de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR